



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705.000501/87-52

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.784

Recurso nº: 67.294 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: RODSAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO(RJ)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODSAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705.000501/87-52

RECURSO Nº: 67.294

ACORDÃO Nº: 102-27.784

RECORRENTE: RODSAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa RODSAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.157.254/0001-74, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.

Acórdão nº 102-27.784

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

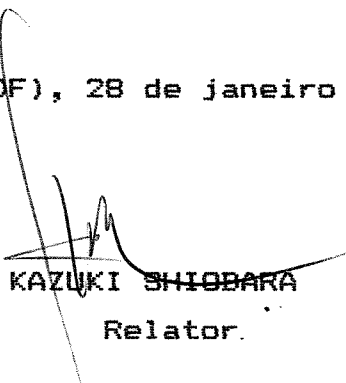
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13705.000498/87-40 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado em 28 de janeiro de 1993, em Acórdão nº 102-27.781, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes mas a exigência relativa a omissão de receita que dá reflexo a este processo foi mantida integralmente.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 28 de janeiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator.